

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 78, DE 2003

Torna obrigatório o uso de garrafões descartáveis na comercialização de água mineral em todo território nacional e sua regularização do uso dos garrafões junto ao órgão competente do Ministério da Saúde.

Autor: Deputado **NELSON BORNIER**

Relator: Deputado **GIACOBO**

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o projeto de lei epigrafado, que objetiva tornar obrigatório o uso de garrafões descartáveis de vinte litros na comercialização de águas minerais.

Estabelece ainda que as empresas que comercializem tais vasilhames deverão ser regularizadas junto ao órgão competente do Ministério da Saúde, e atribui à Secretaria de Vigilância Sanitária o zelo pelo cumprimento das disposições da norma proposta, que prevê sanção pecuniária à sua inobservância.

Justifica o ilustre Autor sua proposição, alegando que a medida se torna imperiosa em vista das constantes irregularidades detectadas nas embalagens de plástico comum, com sérios riscos à segurança do consumidor.

A propositura foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo; de Defesa do Consumidor, Meio

Ambiente e Minorias; de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça, cabendo-nos a Relatoria, neste primeiro Colegiado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nossas considerações ater-se-ão ao mérito econômico da proposição, em respeito ao disposto nos arts. 32, VI e 55 do Regimento Interno.

Sob tal ótica, acreditamos que o projeto não mereça prosperar. Com efeito, embora meritória a preocupação do ilustre Autor com relação a problemas de ordem sanitária que podem se verificar quando do envasamento das chamadas “águas minerais”, cabem algumas observações relevantes.

A primeira delas é a de que o processo de extração e engarrafamento de líquidos do gênero está sujeito a contaminação em praticamente todas as suas etapas, não nos parecendo que o expediente de utilizar embalagens descartáveis de vinte litros elimine o problema.

Em segundo lugar, dados os grandes volume e peso contidos, a embalagem em tela exige características de resistência em tudo diferentes daquelas embalagens que envasam volumes de 500 ml ou mesmo 1.500 ml. Face ao grande consumo de material plástico envolvido, essencial à resistência da embalagem, o custo da mesma é significativo, seu descarte representando um ônus injustificável para a indústria.

Vale ainda enfatizar, embora aparentemente refugindo ao espectro temático desta Comissão de Economia, que uma das maiores pragas ambientais que o mundo enfrenta em nossos dias são as embalagens descartáveis de polietileno (PET), que, por sua baixa degradabilidade, infestam as redes pluviais, as barragens e os lixões de todas as cidades brasileiras, ajudando a provocar enchentes e outras catástrofes cujos prejuízos se manifestam tanto no aspecto econômico como no social.

Acreditamos, destarte, que a sanidade desses produtos não depende somente da descartabilidade da embalagem, já que outros, como as cervejas, utilizam-se várias vezes do mesmo vasilhame, mas sob rígidas condições de desinfecção e limpeza, aferidas pelos órgãos da vigilância sanitária.

Ademais, o projeto, ao propor a comercialização somente dos aludidos garrafões, deixaria o mercado órfão das embalagens mais utilizadas, que são as de até 1,5 litro, o que provocaria a ressurreição das chamadas “vendas a granel”, isto é: o comerciante transferiria líquido dos garrafões para embalagens menores, estas sim, sujeitas a toda sorte de contaminação, para atender às necessidades dos seus clientes.

Por todo o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 78, de 2003.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado **GIACOBO**

Relator

304707.00103